

PROCESSO Nº: 001/0708/000.786/2023

EDITAL PRÉ QUALIFICAÇÃO N.º 004/2023

OBJETO DA SELEÇÃO: Pré-qualificação de empresas para eventuais contratações futuras de ovos embrionados.

DESPACHO COMPRAS DIRETOS nº 004/2024

A Comissão Especial de Pré-Qualificação cumpre informar que, após minuciosa análise da impugnação de pessoa física protocolada em 05/04/2024, decide-se por não acolher o pleito. Vide anexo o parecer jurídico que embasa a decisão.

São Paulo, 24 de abril de 2024



Comissão Especial de Pré-Qualificação

**Luciane Vieira de Jesus
Compras e Licitações
Fundação Butantan**

Fls.	652
Proc n.	786/23
Rub.	we

Processo nº 001/0708/000.786/2023

Modalidade: Pré-qualificação de Fornecedores

Edital Pré Qualificação nº: 001/2023

Objeto: Pré-qualificação de empresas para eventuais compras futuras de ovos embrionados.

PARECER JURÍDICO nº 224/2024

EMENTA: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE FORNECEDORES. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS EDITALÍCIOS.

I) RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Departamento Jurídico, por meio do Memorando Compras Diretos FB nº 0093/2024, para análise e emissão de parecer quanto à impugnação ao Edital de Pré-Qualificação recebida e juntada aos autos às fls. 649/651 – verso e anverso.

2. A insatisfação do impugnante adveio de alterações pontuais nos termos do instrumento convocatório inicial, consolidadas no edital republicado (fls. 637/646 – verso e anverso). Atacou diretamente os itens 4.4; 4.9; 5.1.2.1; 5.1.2.1 “a” e 6.1.

3. As razões de inconformismo recaem, em breve mas suficiente síntese, sobre:

i) a permissão para apresentação de novos documentos;
ii) permissão de apresentação de “simples” protocolo de documento, e
iii) possibilidade de prorrogação do prazo de avaliação documental pela Comissão Especial de Pré-Qualificação.

4. Desse modo, requereu a republicação do edital com a exclusão dos itens: 4.4; 4.9; 5.1.2.1; 5.1.2.1.a e item 6.1.

5. É o que basta relatar.

Fls.	653
Proc n.	786/23
Rub.	100

II) PRELIMINARES:

5. Alguns aspectos merecem ser abordados antes da análise pontual sobre as questões trazidas pelo impugnante:

5.1. Validade e eficácia da decisão da Comissão

Embora já findo o período previsto no item 9.2 do edital¹, tal prazo tem verdadeiro caráter impróprio e seu descumprimento não apresenta qualquer consequência ao procedimento, tampouco prejuízo aos interessados.

Desse modo, é válida e eficaz a manifestação e decisão da Comissão, mesmo extemporânea.

5.2. Ilegitimidade de parte

Por previsão expressa do edital – item 9.1 – “qualquer empresa interessada poderá impugnar os termos do Edital...”.

A despeito da previsão, entendo que merece ser recebido o reclame, mesmo apresentada por pessoa física, como no caso, tendo em vista que o ordenamento jurídico garante a qualquer interessado o direito de impugnação.

5.3. Intempestividade da impugnação

Segundo o item 9.1 do Edital:

“Qualquer empresa poderá impugnar os termos deste Edital, devendo encaminhar a petição no endereço eletrônico prequalificação.diretos@fundacaobutantan.org.br em até 5 (cinco) dias úteis antes da data final fixada para entrega dos documentos. As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.”

Considerando que a impugnação foi enviada em 05/04/2024, conforme recebimento eletrônico às fls. 647, e que a data final fixada para entrega de documentos estava prevista para o dia 10/04/2024 e, considerando, por fim, que a contagem se dá em **dias úteis**, a expediente é intempestivo.

¹ Item 9.2 – As impugnações serão decididas pela Comissão Especial de Pré-qualificação em até 3 (três) dias úteis, contados do envio.

Fls.	654
Proc n.	786/23
Rub.	we

III) MÉRITO

6. Não merece provimento a impugnação.

7. Inicialmente, se faz imprescindível diferenciar o procedimento licitatório da pré-qualificação.

8. Segundo Marçal Justen Filho:

“Em termos gerais, a pré-qualificação consiste num procedimento auxiliar das atividades decisórias a serem desenvolvidas em licitação ou em contratações diretas posteriores. Por decorrência, a pré-qualificação não integra um processo licitatório específico.”

9. Dito isto, torna-se evidente o equívoco que comete o impugnante, já que a impugnação se baseia na lógica do procedimento de licitação e não, propriamente, nas regras de pré-qualificação.

10. Além disso, a possibilidade de prorrogações de prazo para análise de documentos e, ainda, a "flexibilização" das regras iniciais (com a aceitação de protocolo em fase inicial) não prejudicam, pelo contrário, favorecem os interessados, lembrando sempre que não se trata de disputa - não há "vencedor".

11. O interesse é justamente possibilitar que uma gama maior de interessados se pré-qualifique, garantindo à Fundação Butantan um procedimento futuro de contratação sadio.

12. Repita-se: na pré-qualificação não há disputa ou vencedor.

13. Pontualmente, é possível verificar que o instrumento flexibilizou a documentação da **fase 1** (permitindo a apresentação do protocolo de pedido do registro específico no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA), bem como expressamente constando a possibilidade de prorrogação do prazo para análises da documentação eventualmente apresentada.

14. Sem qualquer óbice nesse sentido: a flexibilização quanto à documentação prestigia a ampliação do universo de participantes e não prejudica o atendimento do requisito técnico obrigatório, já que a classificação para a segunda etapa do procedimento está condicionada à apresentação do próprio registro.

Fls. 655
Proc n. 786/23
Rub. *ml*

15. Veja-se:

*“Item 4.1.2 – 2ª fase: Auditoria e Teste de Bancada. (...) Esta etapa está condicionada ao completo atendimento do item 5.1.2.1.b **deverá apresentar documento comprobatório de registro dos estabelecimentos avícolas listados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, mantendo suas estruturas e controles totalmente em acordo e atendimento a Instrução Normativa N° 56, de 4 de dezembro de 2007 no que se refere a itens aplicáveis à estabelecimentos produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas.**”*

16. Uma simples leitura do item acima já encerra a questão posta na impugnação quanto à aceitação de “simples” protocolo.

17. Para que não reste dúvidas: a apresentação de protocolo é permitida em fase inicial. Na segunda etapa – fase 2 – é necessária a **comprovação do registro** junto ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do item 4.1.2.

18. Superada, portanto, a insatisfação do impugnante nesse ponto, **devendo ser mantidos inalterados os termos dos itens 5.1.2.1 e 5.1.2.1 a.**

19. De igual modo, sem qualquer embargo quanto à possibilidade de prorrogação de prazo para as avaliações técnicas internas, por não tolher qualquer direito dos interessados e permitir a diligência com a acuidade necessária.

20. Nesse sentido, absolutamente **possível e legal a redação do item 6.1, que deve se manter inalterada.**

21. Nota-se, nesse sentido, que as alterações visam favorecer os interessados sem qualquer prejuízo dos demais participantes do procedimento – com bem pontuado no **item 4.9** – “o avanço nas etapas de pré-qualificação dar-se-ão individualmente, sendo que as análises e aprovações serão processadas de maneira independente dos demais interessados.”.

22. Não prospera a impugnação nesse sentido e, por essa razão, **sem qualquer correção quanto aos itens 4.4 e 4.9.**

Fls.	656
Proc n.	786/23
Rub.	ue

IV) CONCLUSÃO

23. Pelos fatos e fundamentos acima expostos, verifico a intempestividade da impugnação e acrescento que, mesmo se assim não fosse, quanto ao mérito, não mereceria provimento.

24. Reitero o caráter opinativo do presente parecer e a autonomia da Comissão Especial de Pré-Qualificação para atos decisórios.

25. Por fim, recomendo, nos termos do item 9.2.2 do edital², que a decisão seja formalizada e devidamente publicada no site da Fundação Butantan para consulta de qualquer interessado.

26. Retornem os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 19 de abril de 2024

De acordo,


Natalia Lamesa Ambrosio
OAB/SP nº 329.383
Departamento Jurídico


Flavio Barbarulo Borgheresi
Diretor Jurídico

² 9.2.2 – As respostas serão divulgadas no site da Fundação Butantan para a consulta de qualquer interessado.